REGIME DE URGÊNCIA

LIDO
Em 18/09/07
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 188 /2007-GAG **Brasília, 17 de setembro de 2007.**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CES e CCJ
Em 19/09/07
Assessoria da Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares minuta de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal.

O presente Projeto visa a cumprir o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007. Essa implantação está sendo realizada de forma gradual, alcançando a plenitude em 2009, quando o Fundo estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, 25% das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios se encontram vinculados à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos da educação passaram a ser sub-vinculados ao Ensino Fundamental (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências), sendo que parte dessa sub-vinculação de 15% passava pelo FUNDEF, cuja partilha dos recursos, entre o Governo Estadual e seus municípios, tinha como base o número de alunos do ensino fundamental atendidos em cada rede de ensino.

ASSESSORIA ... PLENÁRIO
Recebi em 18/09/07
Assinatura Rubrica

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Alírio Neto
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fls. Nº 01 RITA

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do FUNDEB, que promove a distribuição dos recursos com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal).

Neste sentido, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados de acordo com os alunos do ensino fundamental e médio.

Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser direcionada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

No caso do Distrito Federal, entretanto, essa regra é adaptada à especificidade prevista no parágrafo único, do art. 10 da LDB (Lei nº 9.394/96), que estabelece a responsabilidade do Governo local em relação a toda a educação básica.

A criação do Conselho por sua vez, está prevista no Capítulo VI, art. 24, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e objetiva o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos.

Assim, o Projeto ora apresentado visa, além do cumprimento do disposto no Diploma legal retromencionado, a garantir a efetiva participação da sociedade com responsabilidades mutuas, buscando criar condições de efetiva participação coletiva no cotidiano escolar.

A iniciativa de apresentação do presente Projeto de Lei Complementar fundamenta-se no disposto no art. 71, § 1º, inciso I e II, combinado com o disposto no art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar a Vossa Excelência que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fls. Nº 02 RITA

PLC 33 /2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **SETEMBRO DE 2007.**

(Autor: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal, e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho será integrado por nove membros titulares, indicados da seguinte forma:

I - três representantes Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria de Estado de Educação;

II - um representante do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - um representante da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

IV - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 /07
Fls. Nº 03 R. ITA

V - dois representantes dos estudantes da educação básica pública do Distrito Federal, sendo que um deles deve ser indicado pela entidade que representa os estudantes secundaristas do Distrito Federal.

§ 1° Os membros de que trata o inciso IV e um membro de que trata o inciso V deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino, após processo eletivo organizado pela Secretaria de Estado de Educação para escolha dos indicados.

§ 2° O membro de que trata o inciso III será indicado pelas entidades sindicais que representam os trabalhadores da educação do Distrito Federal;

§ 3° A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros:

§ 4° Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1°.

§ 5° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Governador e do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 3° Para cada membro do Conselho será indicado um suplente, que substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a vaga nas hipóteses de afastamento definitivo, nos seguintes casos:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 4°, do art. 2°; e

III – situação de impedimento previsto no § 5°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1° Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3°, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fl. Nº 04 RITA

§ 2° Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3°, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4° O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5° Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, uma representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6° Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pela Secretaria de Estado de Educação; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Governador do Distrito Federal, em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fls. Nº 05 RITA

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 7º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que regulamente seu funcionamento.

Art. 10º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou mediante solicitação, por escrito, de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 12 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – é assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fls. Nº 06 RITA

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Secretaria de Estado de Educação garantir infra-estrutura e condições materiais e de recursos humanos adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Secretaria de Estado de Educação deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar Secretário de Estado para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fls. Nº 07 RITA

Art. 15 Durante o prazo previsto no § 3° do art. 2°, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 33 / 07
Fls. Nº 08 R. TA